



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2021

“Altera a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que ‘Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências’.”

Autor: Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça, que visa alterar a redação do inciso III do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 631, de 21 de maio de 2014, que “Institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências.”

Em suma, a proposta almeja a equiparação da legislação estadual com a federal (art. 47 da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006) que estabelece o dever de conceder tratamento diferenciado para as empresas de pequeno porte, do microempreendedor individual e da empresa individual de responsabilidade limitada, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, garantindo o direito à cota de 25% (vinte cinco por cento) dos bens e serviços de natureza divisível contratados (art. 48, III).



Inicialmente, observo que a proposição original (PL 0308.7/2021), lida no Expediente da Sessão Plenária de 12 de agosto de 2021, foi admitida por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer e da Emenda Substitutiva Global apresentados pelo Relator, Deputado Moacir Sopelsa, por meio da qual foi devidamente ajustada a proposição legislativa adequada à matéria, passando a proposta a tramitar sob a forma deste Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0017.5/2021 (respectivamente, pp. 4/8 e 9 do PL 0308.7/2021 e p. 2 do PL 0017.5/2021, dos autos eletrônicos).

A proposição foi igualmente aprovada por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação, em 24 de novembro de 2021, conforme Parecer e Emenda Substitutiva Global de p. 13, ambos da lavra do Relator, Deputado Jerry Comper (respectivamente, pp. 49, 7/12 e 13, da versão eletrônica dos autos).

Ainda na CFT foram juntados:

[1] a Emenda Substitutiva Global de pp. 4/6 da versão eletrônica dos autos, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, com o fito de ajustar a redação original, para estabelecer uma cota mínima de 20% (vinte por cento) e cota máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidade preferencial em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, quando da realização de processos licitatórios, e

[2] o pedido de diligenciamento do Deputado Bruno Souza às Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda, bem como à Controladoria-Geral do Estado, aprovado em 29 de setembro de 2021 (respectivamente, pp.16/17 e 18, da versão eletrônica do processo).

Foram trazidas aos autos as manifestações dos órgãos diligenciados, dentre os quais destaco [1] Ofício nº 1757/2021/CC-DIAL-GEMAT,



da Casa Civil (CC), encaminhando [2] Ofício SEF/GABS nº 1004/2021, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), [3] INFORMAÇÃO Nº 178/2021 da Gerência de Auditoria e Licitações e Contratos, da Diretoria de Auditoria Geral, da Controladoria-Geral do Estado [4] Parecer nº 1309/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração, [5] Informação CGE nº 390/2021, [6] Parecer nº 22/21-NUAJ-CGE do Gabinete do Controlador-Geral do Estado, e [7] Ofício CGE nº 1085/21 (respectivamente, às pp. 22/24, 25/26, 27/29, 30/35, 36/37 e 40/45, da versão eletrônica do processo).

Em síntese, após todas as manifestações, os diligenciados posicionaram-se favoravelmente ao prosseguimento da tramitação do Projeto à exceção da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), que devolveu os autos sem manifestação (p. 25, da versão eletrônica), considerando a esfera de competências daquela pasta e também a ausência de informações que pudessem indicar quaisquer impactos financeiros da proposta ao Erário. Dessa forma, os demais entes consideraram que a proposição, na forma como apresentada, não contraria o interesse público, estando em simetria com a legislação federal afeta à matéria.

Na sequência, a Projeto aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), em que fui designado Relator, na forma do art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, haja



vista que almeja conferir tratamento diferenciado preferencial às microempresas, empresas de pequeno porte, ao microempreendedor individual e à empresa individual de responsabilidade limitada, nos moldes da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, compatibilizando a sistemática estadual à nacional.

No que se refere às proposições acessórias, a meu ver, a Emenda Substitutiva Global de p. 13 da versão eletrônica do processo, de autoria do Deputado Jerry Comper, Relator na CFT, apenas repete o texto da Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, de pp. 4/6, adequando seu texto à técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, sem, contudo, alterar-lhe a essência.

Nesse contexto, corroboro a assertiva do Deputado Jerry Comper no sentido de que as proposições acessórias somente ajustaram o texto original, compatibilizando-o ao da Lei Complementar nacional nº 123, de 2006.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2021, com a redação da Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Jerry Comper de p. 13** da versão eletrônica do processo, uma vez que atendido o interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator